

**REGULAMENTO  
DO PLANO  
MULTICOOP FLEX**

## Sumário

<b><u>CAPÍTULO I - Do Objeto</u></b> .....	<b>2</b>
<b><u>CAPÍTULO II - Das Definições</u></b> .....	<b>3</b>
<b><u>CAPÍTULO III - Dos Participantes e Beneficiários</u></b> .....	<b>8</b>
<i><u>SEÇÃO I - Do Ingresso do Participante</u></i> .....	8
<i><u>SEÇÃO II - Da Manutenção da Qualidade de Participante</u></i> .....	9
<i><u>SEÇÃO III - Da Perda da Qualidade de Participante</u></i> .....	9
<i><u>SEÇÃO IV - Dos Beneficiários</u></i> .....	10
<b><u>CAPÍTULO IV - Do Plano de Custeio</u></b> .....	<b>12</b>
<i><u>SEÇÃO I - Das Contribuições do Plano Multicoop Flex</u></i> .....	122
<i><u>SEÇÃO II - Do Custeio das Despesas Administrativas</u></i> .....	144
<b><u>CAPÍTULO V - Do Capital Segurado para Benefícios de Risco</u></b> .....	<b>16</b>
<b><u>CAPÍTULO VI - Das Contas do Plano Multicoop Flex</u></b> .....	<b>18</b>
<b><u>CAPÍTULO VII - Das Alternativas de Investimentos</u></b> .....	<b>20</b>
<b><u>CAPÍTULO VIII - Dos Institutos</u></b> .....	<b>21</b>
<i><u>SEÇÃO I - Do Benefício Proporcional Diferido</u></i> .....	21
<i><u>SEÇÃO II - Da Portabilidade</u></i> .....	22
<i><u>SEÇÃO III - Do Resgate</u></i> .....	23
<b><u>CAPÍTULO IX - Dos Benefícios e suas Características</u></b> .....	<b>26</b>
<i><u>SEÇÃO I - Dos Benefícios</u></i> .....	26
Subseção I - <i><u>Da Aposentadoria Programada</u></i> .....	26
Subseção II - <i><u>Da Aposentadoria por Invalidez</u></i> .....	26
Subseção III - <i><u>Do Benefício de Pensão por Morte</u></i> .....	27
<i><u>SEÇÃO II - Do Cálculo e das Opções de Pagamento dos Benefícios</u></i> .....	27
<b><u>CAPÍTULO X - Das Alterações do Plano Multicoop Flex</u></b> .....	<b>31</b>
<b><u>CAPÍTULO XI - Da Prescrição</u></b> .....	<b>32</b>
<b><u>CAPÍTULO XII - Das Disposições Gerais</u></b> .....	<b>33</b>

## CAPÍTULO I - Do Objeto

- Art. 1º Este Regulamento disciplina o Plano **Multicoop Flex**, administrado pelo MultiCoop Fundo de Pensão Multipatrocinado, doravante denominado Entidade, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do MultiCoop.
- § 1º A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano **Multicoop Flex** é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores do Plano **Multicoop Flex** com a Entidade, pelos atos normativos do Órgão Estatutário Competente da Entidade e pela legislação aplicável.
- § 2º O Plano **Multicoop Flex** foi instituído pela UNIPRIME ALLIANCE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO, na modalidade de Contribuição Definida, e poderá admitir novos Instituidores, que venham a firmar Convênio de Adesão com a Entidade para os fins específicos do Plano **Multicoop Flex**.

## CAPÍTULO II - Das Definições

Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I - Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido pelo Plano **Multicoop Flex**.

II - Associado ou Membro: a pessoa física que mantém o vínculo direto ou indireto às pessoas jurídicas associadas com o Instituidor, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos dos Instituidores.

III - Beneficiário: toda pessoa física indicada pelo Participante ou Assistido para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte.

IV - Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo admitido para pagamentos de rendas mensais pelo Plano **Multicoop Flex**. O Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ 612,96 (seiscentos e doze reais e noventa e seis centavos), vigente no dia 1º (primeiro) de junho de 2020, atualizado anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de abril de cada ano.

V - Benefício Proporcional Diferido – BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do Plano **Multicoop Flex**.

VI - Benefício de Risco: para fins deste Regulamento corresponde a Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

VII - Capital Segurado: valor contratado junto à Sociedade Seguradora, individualmente por Participante, que na ocorrência da Invalidez Total e Permanente ou morte deste será transferido para a Entidade e creditado na conta mantida em seu favor.

VIII - Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade.

IX - Conta Benefício: conta individual do Participante ou de seu Beneficiário, constituída no ato da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, da seguinte forma:

- a) pela transferência do saldo da Conta Participante;
- b) pelo valor do Capital Segurado transferido da Sociedade Seguradora para a Entidade, quando da ocorrência do Benefício de Risco, caso tenha sido contratado.

X - Conta Fundo Administrativo: conta formada com as contribuições dos Participantes e Assistidos definidas no Plano de Custeio, para cobertura das despesas administrativas efetuada pela Entidade, que poderá receber aportes de Empregadores, Instituidores e de Terceiros na forma disposta em contrato específico, observando-se o disposto no artigo 15.

XI - Conta Participante ou Conta Individual: conta individual do Participante onde serão creditadas as contribuições Básica e Eventual, as contribuições que eventualmente forem efetuadas por Empregadores, Instituidores e Terceiros, e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, alocados sob a rubrica própria de “Recursos Portados”. As contribuições efetuadas por Empregadores, Instituidores e Terceiros serão creditadas em uma subconta específica da Conta Participante e sua disponibilidade observará as regras de elegibilidade previstas neste Regulamento além, assim como as regras que forem pactuadas no instrumento contratual específico a ser previamente celebrado com a Entidade.

XII - Contribuição Básica: contribuição mensal realizada pelo Participante.

XIII - Contribuição Definida: entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XIV - Contribuição Eventual: contribuição previdenciária, periódica ou não, realizada pelo Participante, por Terceiros, Empregadores e Instituidores.

XV - Contribuição para Benefício de Risco: contribuição mensal realizada pelo Participante ou por Terceiros para garantia do Capital Segurado, por meio de contrato firmado entre a Entidade e Sociedade Seguradora, autorizada a funcionar no País, destinada a dar cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte.

XVI - Custeio Administrativo: recursos para a cobertura das Despesas Administrativas da Entidade, definidos, no mínimo, anualmente no Plano de Custeio.

XVII - Despesas Administrativas: gastos realizados pela Entidade na administração do Plano **Multicoop Flex**, por meio do Plano de Gestão Administrativa (PGA), incluídas as despesas de Investimentos.

XVIII - Elegibilidade: condição fixada neste Regulamento para que o Participante exerça o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos.

XIX - Empregador: pessoa jurídica que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam Participantes do Plano **Multicoop Flex**, condicionado à prévia celebração de instrumento contratual específico.

XX - Entidade: MultiCoop Fundo de Pensão Multipatrocinado, entidade administradora do Plano **Multicoop Flex**.

XXI - Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela Entidade, com registro das movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante e da Conta Benefício.

XXII - Fator Atuarial: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevivência, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário.

XXIII - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista, setorial, sindical ou cooperativista que oferecer o Plano **Multicoop Flex** para seus associados, que celebrar convênio de adesão com a Entidade, relativamente ao Plano objeto do presente Regulamento.

XXIV - Invalidez Total e Permanente: incapacidade de o Participante ou Assistido em fruição do benefício de Aposentadoria Programada exercer qualquer profissão para o resto da sua vida e a sua dependência de uma terceira pessoa para os atos da vida corrente.

XXV - Participante: pessoa física com vínculo direto ou indireto com o Instituidor, conforme disposto na legislação vigente, devidamente inscrita no Plano **Multicoop Flex**.

XXVI - Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscreveu no presente Plano **Multicoop Flex**, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da aprovação do Convênio de Adesão do Instituidor ao Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred PRECAVER, plano originário cuja criação deu origem ao Plano **Multicoop Flex**, pelo órgão público competente.

XXVII - Participante Licenciado: Participante que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento.

XXVIII - Participante Remido: Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor, estando desobrigado de efetuar a Contribuição Básica.

XXIX - Participante Vinculado: Participante que mantém suas contribuições para o Plano **Multicoop Flex** após a cessação do vínculo com o Instituidor.

XXX - Plano de Custeio: documento que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, aprovado, no mínimo anualmente, pelo Conselho Deliberativo.

XXXI - Plano de Gestão Administrativa (PGA): programa contábil que registra as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, na forma de seu Regulamento.

XXXII - Política de Investimentos: documento aprovado, no mínimo, anualmente, pelo Conselho Deliberativo da Entidade, que estabelece as diretrizes e limites de aplicações dos recursos garantidores do Plano **Multicoop Flex**.

XXXIII - Portabilidade: instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, entre planos de previdência complementar.

XXXIV - Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano **Multicoop Flex**, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e de saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

XXXV - Resgate: instituto que faculta o recebimento do saldo da Conta Participante, na forma do Regulamento, quando do desligamento do Plano **Multicoop Flex**, observando-se o disposto na legislação vigente.

XXXVI – Sociedade Seguradora: são entidades, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, especializadas em pactuar contrato de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão

de benefício devido em razão de invalidez ou morte de Participantes ou Assistidos do Plano **Multicoop Flex**.

XXXVII - Transação Remota: significará a operação realizada no âmbito deste Plano, à distância, envolvendo o uso de plataforma digital, se assim disponibilizado pela Entidade ao Participante, Beneficiário ou Assistido, conforme o caso, com acesso por meio de login e senha por ele previamente cadastrado, incluindo, mas não se restringindo à inscrição no Plano, opção por um dos institutos legais obrigatórios, suspensão ou cancelamento de sua inscrição no Plano e requerimento de benefício.

XXXVIII - Terceiros: pessoas físicas ou jurídicas, diversa do Instituidor, que efetuem Contribuições, em favor de Participantes, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico.

XXXVIX - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos no Plano **Multicoop Flex** (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido), ou por um dos perfis de investimentos oferecidos para aplicação dos recursos da Conta Participante.

XXXX - Termo de Portabilidade: documento elaborado pela instituição que administra o plano de benefícios originário, utilizado nos casos de solicitação de portabilidade.



## CAPÍTULO III - Dos Participantes e Beneficiários

### SEÇÃO I - Do Ingresso do Participante

Art. 3º A inscrição do Participante com a indicação de seus respectivos Beneficiários no Plano **Multicoop Flex**, assim como a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.

Art. 4º O pedido de inscrição como Participante do Plano **Multicoop Flex** poderá ser efetuado pelo Associado ou Membro, assim definidos na forma dos atos constitutivos do Instituidor, por meio de manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela Entidade, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.

§ 1º A inscrição como Participante terá vigência a partir da data em que for efetivada a Proposta de Inscrição, estando sua eficácia condicionada à realização do pagamento da primeira contribuição ao Plano **Multicoop Flex**. Uma vez não realizado o pagamento correspondente à primeira contribuição, a citada inscrição será nula de pleno direito.

§ 2º Por ocasião de sua inscrição, o Participante deverá indicar a idade na qual será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada, podendo a seu critério, modificar a idade indicada.

§ 3º A modificação prevista no parágrafo anterior será efetuada mediante requerimento em formulário disponibilizado pela Entidade, a ser protocolado na Entidade e poderá ser realizado a qualquer tempo.

§ 4º O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar os seus respectivos Beneficiários e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento. Não havendo indicação de Beneficiários, eventuais valores devidos pelo Plano **Multicoop Flex** serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, que forem designados em inventário judicial ou escritura pública, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.

§ 5º O Participante é responsável por todas as informações prestadas na Proposta de Inscrição, sendo este obrigado a comunicar a Entidade sobre qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus Beneficiários.

§6º O ato de ingresso como Participante do Plano implica na ciência e autorização para que os dados pessoais apresentados à Entidade sejam por ela ou por interposta pessoa tratados para fins de execução e gestão do Plano **Multicoop Flex**.

§7º O Participante indicará, no ato de sua inscrição ou a qualquer tempo, a sua opção pela utilização de Transação Remota no relacionamento com a Entidade, se assim disponibilizado pela Entidade. Em caso de opção pelo relacionamento por meio de Transação Remota, estão abrangidas todas as operações realizadas com a Entidade.

§8º A realização de Transação Remota dependerá de registro de login e senha, a serem previamente cadastradas pelo Participante, Beneficiário ou Assistido, conforme o caso, em ambiente seguro no sítio eletrônico da Entidade, a qualquer tempo. A senha registrada poderá ser alterada pelo Participante ou Assistido a qualquer tempo.

§9º Independentemente da opção pelos meios de Transação Remota, fica garantida ao Participante, Beneficiário ou Assistido, conforme o caso, a possibilidade de impressão do documento formalizado em meio eletrônico.

Art. 5º Aos participantes serão disponibilizadas por meio impresso ou digital, cópias do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa as principais características do Plano **Multicoop Flex**, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.

## SEÇÃO II - Da Manutenção da Qualidade de Participante

Art. 6º O Participante que deixar de ser Membro ou Associado do Instituidor e, na data do término do vínculo com o Instituidor, não tiver se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano **Multicoop Flex** na condição de Participante Vinculado ou de Participante Remido.

§ 1º O Participante que estiver na condição de Participante Vinculado ficará obrigado a continuar pagando normalmente a Contribuição Básica e a Despesa Administrativa, previstas, respectivamente, nos artigos 11 e 15 deste Regulamento.

§ 2º O Participante que estiver na condição de Participante Remido ficará obrigado a continuar pagando normalmente a Despesa Administrativa prevista no art. 15 deste Regulamento.

### SEÇÃO III - Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 7º Perderá a condição de Participante aquele que:

I - a requerer;

II - falecer;

III - receber integralmente os valores dos benefícios previstos pelo Plano **Multicoop Flex**;

IV - exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos dos artigos 32 e 34, este Regulamento;

V - deixar de recolher por 12 (doze) meses a Contribuição Básica, prevista no inciso I do art. 10, exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento.

Parágrafo único. O Participante que deixar de recolher a contribuição conforme previsto no inciso V deste artigo será notificado pela Entidade, para que regularize seus débitos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser considerado desligado do Plano **Multicoop Flex**.

### SEÇÃO IV - Dos Beneficiários

Art. 8º O Participante e o Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez poderão inscrever, um ou mais Beneficiários para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento.

§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante e o Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez deverão informar, em formulário disponibilizado pela Entidade, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.

§ 2º O Participante e o Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez poderão alterar a relação e o percentual correspondente aos Beneficiários mediante formulário disponibilizado pela Entidade.

§ 3º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer

benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

§ 4º Caso o Participante ou Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez não informem o percentual que caberá a cada Beneficiário o saldo da Conta Benefício será rateado em partes iguais entre número de Beneficiários indicados.

## CAPÍTULO IV - Do Plano de Custeio

### SEÇÃO I - Das Contribuições do Plano **Multicoop Flex**

Art.9º O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano **Multicoop Flex** será atendido por contribuições dos Participantes e por contribuições eventualmente realizadas por Empregadores, Instituidores e Terceiros, assim como e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo único. O Plano **Multicoop Flex** poderá, ainda, receber contribuições de Empregadores, em favor de seus empregados, de Instituidores, em favor de seus Associados ou Membros, inscritos como Participantes, assim como contribuições de Terceiros, destinadas à Conta Participante ou ao custeio administrativo do Plano **Multicoop Flex**, mediante celebração prévia de instrumento contratual específico.

Art.10. Os benefícios do Plano **Multicoop Flex** serão cobertos pelas seguintes contribuições:

I - Contribuição Básica;

II - Contribuição Eventual, periódica ou não; e

III - Contribuição para Benefício de Risco.

Art. 11. A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida na data de ingresso do Participante no Plano **Multicoop Flex** e realizada por este, respeitando o valor mínimo.

§ 1º O valor mínimo da Contribuição Básica é de R\$ 20,00 (vinte reais), para maiores de 18 anos, e de R\$ 30,00 (trinta reais) para menores de 18 anos, sendo que, o valor mínimo somente poderá ser alterado por determinação da Diretoria Executiva da Entidade.

§ 2º A Contribuição Básica será atualizada anualmente, no dia 1º de junho, com base na variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de Abril de cada ano.

§ 3º A Contribuição Básica poderá ser alterada a qualquer tempo, através de pedido formalizado à Entidade.

Art. 12. O Participante poderá, a qualquer tempo, suspender sua Contribuição Básica ao Plano **Multicoop Flex**, por um período de até 24 (vinte e quatro) meses, através de pedido formalizado à Entidade, podendo, a qualquer tempo, requerer nova suspensão. Caso o Participante não

retome suas contribuições até que findo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ele será notificado pela Entidade para a retomada de suas contribuições em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser desligado do Plano **Multicoop Flex**.

Parágrafo único - Será assegurado aos Participantes, Licenciados, Remidos ou Vinculados e Assistidos a opção por manter o pagamento das Contribuições para Benefício de Risco destinada a cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 36, bem como o desconto mensal para pagamento das mesmas do saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício.

Art. 13. As contribuições Básica, Eventual periódica e para Benefícios de Risco, serão efetuadas nos dias 05, 15 ou 25 de cada mês, na forma prevista nos artigos 11, 14 e 18 deste Regulamento.

§ 1º A não observância do prazo previsto no caput, sujeitará o Participante à cobrança de juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês, computado diariamente, sobre o valor da Contribuição Básica e Eventual periódica.

§ 2º Os juros pagos pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento de suas contribuições serão destinadas ao Fundo Administrativo.

§ 3º O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição para Benefício de Risco implicará no cancelamento do Capital Segurado previsto no Capítulo V, nas condições especificadas pela Sociedade Seguradora contratada.

§ 4º É facultada a manutenção da Contribuição para Benefício de Risco para cobertura do risco de morte posterior a concessão da Aposentadoria Programada ou por Invalidez no Plano **Multicoop Flex**, sendo que o pagamento desta contribuição pode ser realizado mediante desconto em folha de pagamento do benefício.

Art. 14. A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, periódica ou não, vertida pelo Participante, Assistido, Terceiros, Empregadores ou Instituidores será livremente escolhida e recolhida, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único Quando se tratar de Contribuição Eventual periódica o recolhimento se dará nas datas previstas no art. 13 deste Regulamento.

## SEÇÃO II - Do Custeio das Despesas Administrativas

Art. 15. As Despesas Administrativas relativas ao Plano **Multicoop Flex**, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos Participantes e Assistidos, ou por Terceiros, Empregadores e Instituidores, neste caso, na forma definida em instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Entidade, ou, alternativamente, pela rentabilidade do Plano, se assim definido no Plano de Custeio anual.

§ 1º A Entidade divulgará aos Participantes e aos Assistidos, o percentual de custo destinado à cobertura das despesas administrativas que lhes caberão, quando aplicável, seja no ato da inscrição do Plano **Multicoop Flex**, ou em face das alterações no Plano de Custeio, após aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2º O valor mensal da contribuição dos Participantes, de Empregadores, Instituidores e de Terceiros, destinado à cobertura das Despesas Administrativas, quando aplicável, será descontado da Contribuição Básica e Eventual e/ou do Saldo da Conta Participante, resultante da aplicação de percentual, definido no Plano de Custeio.

§ 3º No caso dos Assistidos e dos Beneficiários, o valor mensal da contribuição destinado à cobertura das Despesas Administrativas, quando aplicável, será descontado do valor do benefício mensal que lhes for pago e/ou sobre o saldo da Conta Benefício, mediante aplicação de percentual definido no Plano de Custeio.

§ 4º Durante o prazo de suspensão da Contribuição Básica, o Participante Licenciado, o Participante Remido e Vinculado, bem como Terceiros, ficarão obrigados à manutenção do pagamento mensal da contribuição destinada a cobertura das Despesas Administrativas à Entidade, recolhida nas datas previstas no art. 13 deste Regulamento.

§ 5º A base de cálculo para a cobrança da Despesa Administrativa mensal, no caso previsto no parágrafo anterior, será o valor da última Contribuição Básica, atualizada anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de abril de cada ano.

§ 6º O pagamento da Despesa Administrativa pelo Participante Licenciado ou Remido será realizado através de débito na Conta Participante.

§ 7º A falta de pagamento da Despesa Administrativa prevista neste artigo e nos seus parágrafos, quando aplicável, sujeita aos Participantes às penalidades previstas no §1º do art. 13.

§8º Eventuais valores de contribuições realizadas por Instituidores, Empregadores ou Terceiros a que os Participantes não fizeram jus em decorrência das disposições do instrumento contratual específico, celebrado com a Entidade, poderá ser utilizada para a compensação de contribuições futuras de Instituidores, Empregadores ou Terceiros ou para o pagamento da Despesa Administrativa, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual.



## CAPÍTULO V - Do Capital Segurado para Benefícios de Risco

Art. 16. O Participante poderá complementar seus Benefícios de Risco, através da contratação adicional de Capital Segurado, a ser firmado pela Entidade junto a uma Sociedade Seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato com a Seguradora.

Parágrafo único. O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte de Participante ou de Assistido, previstos neste Regulamento, nos casos de Invalidez Total e Permanente e de morte.

Art. 17. A Entidade, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§ 1º O Participante que desejar contratar o Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Sociedade Seguradora.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Sociedade Seguradora.

Art. 18. O valor do Capital Segurado, a ser contratado junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos pela Sociedade Seguradora.

§ 1º O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante por meio da Contribuição para Benefício de Risco efetuada à Entidade, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.

§ 2º O Capital Segurado previsto no caput deste artigo, será revisto e reajustado no 1º (primeiro) dia de junho de cada ano, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação IBGE, acumulado entre os meses de maio a abril de cada ano.

§ 3º O Valor da Contribuição para Benefício de Risco será recalculada no 1º (primeiro) dia de junho de cada ano com base no Capital Segurado atualizado conforme o disposto no § 2º e na idade atual do Participante.

Art. 19. A data base para fins de contratação do Capital Segurado para garantia dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte nos casos de Benefícios de Risco será a data do efetivo ingresso do Participante no Plano **Multicoop Flex**.

§ 1º É facultada a contratação das coberturas previstas no caput, posterior à data de ingresso do Participante no Plano **Multicoop Flex**.

§ 2º O contrato do Capital Segurado somente será efetivado, após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora e com o devido pagamento da primeira Contribuição para Benefício de Risco.

Art. 20. Na eventualidade da ocorrência de morte ou Invalidez Total e Permanente do Participante o Capital Segurado será pago pela Sociedade Seguradora à Entidade, que dará plena e restrita quitação à contratada.

Parágrafo único. O valor do Capital Segurado, pago pela Sociedade Seguradora, será creditado na conta mantida em favor do Participante, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante ou de Assistido.

Art. 21. A perda da condição de Participante por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do art. 7º deste Regulamento, acarretará no cancelamento do Contrato efetuado pela Entidade com a Sociedade Seguradora destinado a dar cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte referente nos casos de Benefícios de Risco.

## CAPÍTULO VI - Das Contas do Plano **Multicoop Flex**

Art. 22. Para cada Participante será mantida uma Conta Individual, denominada Conta Participante, composta pelas seguintes subcontas:

- a) Subconta Básica: composta pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante;
- b) Subconta Eventual: composta pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante;
- c) Subconta de Terceiros: composta por Contribuição efetuada por Terceiros, observadas as disposições do instrumento contratual específico, celebrado com a Entidade;
- d) Subconta de Empregadores e Instituidores: composta por Contribuição Eventual efetuada por Empregadores e Instituidores, observadas as disposições do instrumento contratual específico, celebrado com a Entidade.
- e) Subconta de Portabilidade “Aberta” Progressiva (SPAP): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação Progressiva;
- f) Subconta de Portabilidade “Aberta” Regressiva (SPAR): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação Regressiva;
- g) Subconta de Portabilidade “Fechada” Progressiva (SPFP): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação Progressiva;
- h) Subconta de Portabilidade “Fechada” Regressiva (SPFR): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação Regressiva.
- i) Subconta de Migração: composta de recursos portados de outras Entidades com saldo constituído em plano anterior.

§ 1º As subcontas descritas no caput, serão acrescidas da rentabilidade líquida auferida com a aplicação do Patrimônio no mercado financeiro, após deduzidos os custos destinados à cobertura das Despesas Administrativas do Plano **Multicoop Flex**, definidos no Plano de Custeio.

§ 2º As contas referidas no caput deste artigo, e no art. 24, não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados de

acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Art. 23. Os valores referidos no caput do art. 22 serão transformados em cotas, conforme modelo de cotização do perfil de investimentos escolhido pelo Participante.

Art. 24. Na data do deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos no Plano **Multicoop Flex**.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de Benefícios de Risco, o Capital Segurado destinado a cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente e de morte, será transferido pela Sociedade Seguradora para a Entidade e depositado na Conta Benefício mantida em favor do Participante, transformado em cotas pelo valor da Cota do dia do crédito disponibilizado pela Sociedade Seguradora.

Art. 25. O saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício será atualizado, no mínimo, mensalmente pela variação da Cota.

## CAPÍTULO VII - Das Alternativas de Investimentos

Art. 26. O Patrimônio do Plano **Multicoop Flex** será investido de acordo com os critérios fixados pela Diretoria Executiva da Entidade e aprovados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes, perfis de investimento diferenciados.

Parágrafo único. Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano **Multicoop Flex**, observada a legislação vigente. Serão também apresentados no termo de opção ao perfil e no material explicativo que será entregue ao Participante, por ocasião da divulgação do Plano **Multicoop Flex**.

Art. 27. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, o participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por um destes, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Participante.

§ 1º A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito ou por Transação Remota, conforme for disponibilizado pela Entidade, no ingresso ao Plano **Multicoop Flex**, através de sua assinatura no Termo de Opção, que conterà todas as condições inerentes à Opção de Investimentos escolhida.

§ 2º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Participante, no Perfil de investimento mais conservador até que o Participante formalize sua opção.

§ 3º A opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 4º No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a Entidade poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano **Multicoop Flex**.

Art. 28. Quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos no Capítulo IX, os recursos serão automaticamente transferidos para a Conta Benefício, conforme art. 24, a qual, sempre será alocada no perfil de investimento mais conservador.

## CAPÍTULO VIII - Dos Institutos

### SEÇÃO I - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 29. O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido.

§ 1º A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado de Termo de Opção, que deverá conter:

- I - Identificação do Participante;
- II - Identificação do Plano **Multicoop Flex**; e
- III - Opção efetuada entre os institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º Para ter direito a este Instituto o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I - Cessaçãõ do vínculo com o Instituidor;
- II - Não estar habilitado a receber qualquer dos Benefícios - previstos no art. 36 deste Regulamento; e
- III - Ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano **Multicoop Flex**.

§ 3º A carência prevista no inciso III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.

§ 4º Será facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuar aporte eventual, que será creditado na Conta Participante.

§ 5º - Será facultado ao Participante Remido a contratação do Capital Segurado, manutenção ou continuidade das Contribuições para Benefício de Risco, conforme art. 16.

§ 6º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos de resgate ou da portabilidade.

Art. 30. O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus, ao benefício de Aposentadoria Programada previsto no Plano **Multicoop Flex**, quando atingir a idade escolhida para a Aposentadoria Programada, nos termos previstos nos parágrafos 2º e 3º

do art. 4º, ou ao benefício previsto no art. 38, caso este ocorra durante a fase de diferimento.

§ 1º O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido referido no caput será calculado com base no saldo da Conta Benefício nas condições previstas no Capítulo VI.

§ 2º No caso de invalidez ou de morte do Participante Remido, durante o período de diferimento, o Participante ou Beneficiário fará jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante, respectivamente.

Art. 31. O Participante, após cessação do vínculo com o Instituidor, sem direito ao benefício de Aposentadoria Programada, e que não tenha optado pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, nem manifestado o interesse de permanecer no Plano **Multicoop Flex** na condição de Participante Vinculado, e que esteja com as exigências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 29 cumpridas, automaticamente será enquadrado na qualidade de Participante Remido. O Participante que não cumprir as referidas exigências, terá como opção o Resgate ou a Portabilidade, na forma dos artigos 32 e 34 deste Regulamento.

## SEÇÃO II - Da Portabilidade

Art. 32. O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da Conta Participante alocados sob a rubrica própria de “Recursos Portados” para outro plano de previdência complementar.

§ 1º Manifestada a opção do participante pela Portabilidade, a Entidade observará os prazos e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, para, posteriormente, realizar a Portabilidade.

§ 2º Para ter direito ao Instituto da Portabilidade o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - Ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano **Multicoop Flex**; e

II – Não estar em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento;

§ 3º A carência prevista no parágrafo segundo deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.

§ 4º Os recursos a serem portados, referente ao direito acumulado do Participante, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponderá ao valor do saldo da Conta Participante, vigente na data em que o Participante cessar suas contribuições, atualizados pela última cota apurada disponível na data da efetiva transferência.

§ 5º A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante no Plano **Multicoop Flex**, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano **Multicoop Flex** para com o Participante ou seu Beneficiário.

§ 6º A Portabilidade será efetuada em moeda corrente nacional no prazo previsto na legislação vigente.

§ 7º Na hipótese de portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo total da Conta Participante, atualizado pela variação da cota.

Art. 33. Os recursos portados de outras instituições para o Plano **Multicoop Flex** serão creditados na subconta Portabilidade sendo atualizados pela variação da Cota e controlados em separado e registro contábil específico.

### SEÇÃO III - Do Resgate

Art. 34. Após o cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano **Multicoop Flex**, o Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate para recebimento do saldo constituído no Plano **Multicoop Flex**, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento.

§ 1º A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado de Termo de Opção, que deverá conter:

I - Identificação do Participante;

II - Identificação do Plano **Multicoop Flex**; e

III - Opção efetuada entre os institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º Os valores que compõem o saldo de conta do participante decorrente das Contribuições Básicas previstas no Plano de Custeio, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento



do Plano **Multicoop Flex**, observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Segundo.

§ 3º Para as contribuições realizadas por Empregadores, Instituidores ou Terceiros ao Plano **Multicoop Flex**, somente será admitido o Resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do aporte, observadas eventuais condições adicionais que tenham sido pactuadas no instrumento contratual específico, celebrado com a Entidade.

§ 4º O exercício do Resgate total implica na cessação dos compromissos do Plano **Multicoop Flex** para com o Participante e seu(s) Beneficiário(s).

§ 5º Do Resgate previsto no caput deste artigo será deduzida a Despesa Administrativa, quando aplicável, definida anualmente por ocasião da aprovação do Plano de Custeio.

§ 6º A Entidade posteriormente à quitação do Resgate, fornecerá Extrato do Saldo de Conta Participante atualizado em cotas.

§ 7º O Participante poderá optar, a qualquer momento, pelo Resgate das seguintes parcelas do seu saldo de Conta Participante, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano **Multicoop Flex**:

I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas;

II – valores que não sejam oriundos das Contribuições Básicas vertidas ao plano, tais como as contribuições e aportes esporádicos, eventuais e extraordinários.

§ 8º O Participante poderá, a cada 2 (dois) anos, optar pelo Resgate de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Básicas vertidas ao Plano **Multicoop Flex**, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano **Multicoop Flex**.

Art. 35. O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º No caso de opção do Participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da Conta Participante, atualizado pela variação da Cota, apurada até o último dia útil do mês de deferimento, e pago, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota do último dia útil

do mês anterior ao do vencimento e pago até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 3º Por opção do Participante, o início do pagamento do valor do Resgate poderá ser diferido por um prazo de até 120 (cento e vinte) meses.

§ 4º Durante o período de diferimento de que trata o §3º, o saldo da Conta Participante será atualizado pela variação da Cota, apurada até o último dia útil do mês anterior ao início do pagamento o Resgate, observando-se, a partir daí, o disposto nos §§ 1º a 2º deste artigo.

## CAPÍTULO IX - Dos Benefícios e suas Características

### SEÇÃO I - Dos Benefícios

Art. 36. O Plano **Multicoop Flex** oferecerá os seguintes Benefícios:

I - Aposentadoria Programada;

II - Aposentadoria por Invalidez; e

III - Pensão por Morte de Participante ou Assistido.

Parágrafo único. Será concedido, ao Assistido que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.

#### Subseção I - Da Aposentadoria Programada

Art. 37. O Participante somente poderá requerer o benefício de Aposentadoria Programada quando atingir a idade escolhida para a Aposentadoria Programada nos termos previstos no art. 4º, § 2º e § 3º.

Parágrafo único. Durante a fruição do benefício de Aposentadoria Programada, o Assistido que se invalidar por Invalidez Total e Permanente e que tiver contratado Capital Segurado, terá o referido benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, sendo o saldo da Conta Benefício acrescido do Capital Segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no art. 41.

#### Subseção II - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 38 O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido mediante perícia médica efetuada por especialista indicado pela Entidade e/ou Sociedade Seguradora conforme o caso.

Parágrafo único. Os Participantes que tiverem contratado Capital Segurado para cobertura dos riscos de Invalidez Total e Permanente junto à Sociedade Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento da seguradora para o pagamento do referido capital.

### Subseção III - Do Benefício de Pensão por Morte

Art. 39. No caso de falecimento do Participante ou Assistido, os Beneficiários indicados, farão jus ao benefício de Pensão por Morte.

§ 1º Na falta de Beneficiário do Participante, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.

§ 2º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do art. 36, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.

### SEÇÃO II -Do Cálculo e das Opções de Pagamento dos Benefícios

Art. 40. O valor de cada benefício oferecido por este Plano **Multicoop Flex** será calculado após deferimento pela Entidade, com base no saldo da Conta Benefício vigente no último dia do mês de deferimento.

§ 1º O pagamento ocorrerá no mês seguinte ao deferimento, na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos do art. 41 deste Regulamento.

§ 2º O deferimento dos benefícios que tenham cobertura adicional de Capital Segurado, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse ou indeferimento pela Sociedade Seguradora à Entidade do valor total do referido capital, conforme critérios previstos no Capítulo VI deste Regulamento.

Art. 41. O Participante, o Assistido ou o Beneficiário que preencher as condições previstas nos artigos 37, 38 e 39 deste Regulamento, para receber um dos benefícios do Plano **Multicoop Flex**, poderá na data do requerimento, optar pelas seguintes formas de pagamento:

I - pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício e o restante através de uma das opções abaixo. Esta opção estará disponível na Data do Cálculo ou a qualquer tempo ao longo do período de recebimento do Benefício, não sendo aplicável ao benefício de Incapacidade;

II - um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 2% (dois por cento) do saldo remanescente da Conta Benefício em múltiplos de 0,1% (zero vírgula um por cento), referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de abril de cada ano;

III - pagamentos mensais, em número de quotas, dimensionados por um período de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de abril de cada ano, passando o novo valor a vigorar a partir do mês subsequente a alteração solicitada, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de início de pagamento do benefício.

§ 1º Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso III do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo, poderão ser revistas anualmente mediante requerimento protocolado na Entidade, durante o mês de abril de cada ano, podendo o Assistido ou o Beneficiário optar por novo prazo ou forma de recebimento, com base no saldo da Conta Benefício vigente em maio, que passará a vigorar em 1º de junho do referido ano, na última forma escolhida para recebimento do benefício.

§ 2º No caso da não ocorrência da opção prevista no parágrafo anterior, a renda mensal percebida, será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da Conta Benefício vigente em maio, que passará a vigorar em 1º de junho do referido ano, na última forma escolhida para o recebimento do benefício.

§ 3º O prazo mínimo de recebimento previsto no inciso III deste artigo poderá ser reduzido para 05 (cinco) anos, por opção do Assistido ou do Beneficiário, que vier a ser acometido de doença considerada grave, prevista pela legislação que trata da isenção de tributação do imposto de renda.

§ 4º A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, através de formulário fornecido pela Entidade, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.

§ 5º O saldo da Conta Benefício será rateado entre os Beneficiários do Participante na proporção por ele indicada na forma prevista no § 1º do art. 8º.

§ 6º Os Participantes Assistidos e Beneficiários que se encontram, na Data da Alteração Regulamentar de 2019, em gozo de benefício de renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1 % (um décimo por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimo por cento) sobre o saldo da Conta Benefício ou de percentual calculado atuarialmente de acordo com a tábua de sobrevivência vigente, taxa de juros e com base na idade que o requerente possuía na data do cálculo do benefício, será facultado optar por continuar a receber o benefício na forma que vinha recebendo, cujos valores serão reajustados conforme disposto no artigo 45, ou receber o benefício por uma das formas previstas no artigo 41 deste Regulamento, aplicando-se nesta hipótese todas as disposições do Plano que forem inerentes à opção.

§ 7º Aos Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados, bem como os Beneficiários que, na Data da Alteração Regulamentar de 2019, encontram-se elegíveis ao recebimento do Benefício do Plano, será facultado optar por receber o Benefício a que tem direito, na forma de renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1 % (um décimo por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimo por cento) sobre o saldo da Conta Benefício ou de percentual calculado atuarialmente de acordo com a tábua de sobrevivência vigente, taxa de juros e com base na idade que o requerente possuía na data do cálculo do benefício, ou por uma das formas previstas no artigo 41 deste Regulamento.

§ 8º Para fins do disposto nos §§ 6º e 7º acima, Data da Alteração Regulamentar de 2019 significa o dia 22/04/2020, data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria PREVIC nº 312, contemplando a aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração deste Regulamento, em sua versão que, dentre outras alterações realizadas, excluiu a renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1 % (um décimo por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimo por cento) sobre o saldo da Conta Benefício ou de percentual calculado atuarialmente de acordo com a tábua de sobrevivência vigente, taxa de juros e com base na idade que o requerente possuía na data do cálculo do benefício, sendo que a eficácia observará o prazo previsto no art. 57 deste Regulamento.

Art. 42. No caso de falecimento de Assistido, o Beneficiário poderá, para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:

I - receber em renda mensal o valor do saldo da Conta Benefício, acrescido do Capital Segurado, quando contratado com a Sociedade Seguradora.

II - receber até 25% do valor da Conta Benefício existente na data do deferimento pela Entidade, convertendo o saldo remanescente em renda mensal.

III - se o Assistido tiver contratado Capital Segurado para cobertura do risco de morte, o seu Beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da Conta Benefício, deduzido o valor do Capital Segurado, sendo este convertido em renda mensal.

Parágrafo único. O Beneficiário, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da Conta Benefício transformado em renda mensal conforme previsto no art. 41.

Art. 43. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do art. 36, resulte em valor inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, inclusive após o recebimento, previsto no art. 45 deste Regulamento, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário.

§ 1º No caso de Beneficiário, o saldo da Conta Benefício será pago na proporção indicada pelo Participante, na forma prevista no § 1º do artigo 8º deste Regulamento.

§ 2º Com o pagamento do saldo da Conta Benefício ao Participante ou Beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano **Multicoop Flex** perante eles.

Art. 44. O pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao deferimento pela Entidade.

## CAPÍTULO X - Das Alterações do **Plano Multicoop Flex**

- Art. 45. O Plano **Multicoop Flex** só poderá ser alterado por proposta dos Instituidores, homologada pela Diretoria Executiva da Entidade e com a aprovação da autoridade governamental competente.
- Art. 46. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido pelo Plano **Multicoop Flex** sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.
- Art. 47. A admissão e retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.



## CAPÍTULO XI - Da Prescrição

Art. 48. Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardadas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 1º As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput, serão pagas aos seus Beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.

§ 2º Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano **Multicoop Flex**, as importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, serão destinadas ao Fundo Administrativo.

§ 3º Os valores prescritos serão incorporados ao patrimônio do Fundo Administrativo da Entidade.

## CAPÍTULO XII - Das Disposições Gerais

Art. 49. A Entidade tem prazo de 15 dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir qualquer alteração ou movimentação do Plano **Multicoop Flex** prevista neste regulamento, ressalvados os casos que legislação condicionar o deferimento ou movimentação à aprovação da autoridade governamental competente.

Parágrafo Único. A critério da Entidade poderá ser disponibilizada a possibilidade de alterações via sistema eletrônico de transmissão de dados e internet, com acesso e autorização via senha do participante e assistido.

Art. 50. Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à Entidade, apresentando os documentos que forem necessários.

Art. 51. O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Entidade, na administração do Plano **Multicoop Flex**, poderá dele recorrer na Diretoria Executiva da Entidade, dentro do prazo de 30 dias da ciência do ato.

Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Entidade, nos trinta dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação.

Art. 52. A Entidade disponibilizará, anualmente, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício.

Art. 53. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Entidade, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 54. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 55. Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, sendo que a eficácia das referidas disposições iniciar-se-á após o decurso do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do 1º dia do mês seguinte à data da publicação da referida Portaria de aprovação, observado ainda, o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001.

DS  
Fl

DS  
DS